Câmara Municipal de São Vicente

PROJETO DE LEI Nº 16/64

DOCUMENTO Nº 180/64

Art. 1º - A denominação dos logradouros, a numeração dos imóveis e os correspondentes são serviços municipais.

Art. 2º - Para todos fins a que possa servir e, especialmente para os assentamentos que se fazem necessários no registro imobiliário, deve a Prefeitura manter um livro indicativo, para cada logradouro, do seu nome, do ato que o denominou e de tôdas as alterações eventualmente ocorridas a respeito, desde a respectiva abertura até a data corrente.

Art. 3º - Com execução dos imóveis situados na zona rural, os demais terão numeração que lhes dará a Prefeitura por intermédio de serviço especializado, que para isso instituirá.

§ - Único - A numeração deverá obedecer a normas técnicas articuladas em plano adotado por decreto.

Art. 4º - Nenhuma obra será licenciada sem que o imóvel já possua ou na oportunidade receba numeração.

mls.- confira com o original 1º sito

Proc. 29/64

Art. 5º - Os nomes das ruas, assim como os números dos imóveis, constarão de placas do tipo-padrão que a Prefeitura tiver adotado.

§-Único - Poderá a Prefeitura admitir, para a numeração de um imóvel, placa ou outro indicador de tipo especial, quando neste houver maior adequação estética ou funcional.

Art. 6º - O fornecimento e a colocação das placas ficará a cargo da Prefeitura que poderá, mediante concorrência pública, dar o serviço, total ou parcialmente, em concessão não excedente de 10 anos.

Art. 7º - A ninguém será dado opor-se à afixação e à permanência de placa, em sua propriedade quando:

a) - se trate de placa numérica, e

b) - em se tratando de placa indicativa do próprio logradouro, o imóvel seja de esquina e a afixação se prenda a muro ou parede sôbre-o alinhamento.

§-Único - Sem prejuízo da obrigação imposta e da eventual - reparação por dano, no caso de placa denominativa, ou da incidência prevista no parágrafo 5º do artigo seguinte, no caso de placa numérica, a infringência dêste artigo será punida com a multa de Cr.$1 000,00.

Art. 8º - As despesas com os serviços previstos nesta lei correrão por conta das verbas próprias do Orçamento, ficando criada, para seu ressarcimento, uma taxa incidente sôbre todo e qualquer imóvel que, a partir desta lei, receba numeração original.

§ - 1º - A taxa corresponderá a 5% do impôsto predial ou, quando êste inexistir, do impôsto territorial urbano lançado sôbre o imóvel no exercício.

§ - 2º - A taxa não poderá ser inferior nem superior, por unidade numerada, respectivamente a 20% e a 60% - do salário-mínimo vigente no Município a 31 de dezembro do exercício anterior.

mls.-

§ - 3º - Paga a taxa devida, não poderá a Prefeitura recusar-se a colocar no imóvel a respectiva placa numérica.

§ - 4º - Sem prejuízo da taxa instituída por êste artigo,- correrão por conta do interessado as despesas correspondentes à indicação especial admitida no parágrafo único do artigo 5º.

§ - 5º - No caso de renumeração ou reemplacamento tornados necessários por ação ou omissão do proprietário,a taxa incidirá por inteiro, como se se tratasse de numeração original.

Art. 9º - O emplacamento numérico existente à data desta - lei só será válido se corresponder à numeração dada ou oficializada pela Prefeitura.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o Decreto-lei nº 152, de 14 de fevereiro de 1 945, e quaisquer disposições em contrário.

Sala das Sessões,em 21 de janeiro de 1 964

aa) Sebastião Ribeiro da Silva
Sibrônio Aguiar

mls.-